



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076135-27.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CELESTINO APARECIDO DE AZEVEDO, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: 1076135-27.2023.8.26.0100/50000.

Comarca: São Paulo – SP – 40ª Vara Cível Central.

Embargante: Antonio Celestino Aparecido de Azevedo.

Embargado: Banco Inter S.A.

VOTO 2911

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão
suficientemente fundamentado com menção expressa aos
fatos e razões de decidir – Caráter infringente configurado –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pelo
apelante contra o V. Acórdão de f. 303/308, que negou provimento ao
recurso interposto pelo autor, por votação unânime, e manteve a sentença de
improcedência proferida em 1ª Instância pelos próprios fundamentos.

O embargante alega, (F. 1/9), alega
existência de contradição no julgado porque teria deixado de reconhecer a
intempestividade arguida pela parte, no tocante à contestação supostamente
apresentada a destempo. Argumenta que ao estabelecer a contagem de prazo
a partir da juntada do AR aos autos, há violação ao art. 239, § 1º do CPC e
aduz que o comparecimento espontâneo supera a expedição da citação.
Afirma ainda, que o V. Acórdão padece de omissão ou contradição ao
estabelecer que cumpria ao autor a demonstração da falha no atendimento
prestado pelo Banco e porque teria deixado de analisar expressamente a
inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII e art. 14 do CDC.
Atribui ao Banco o fato de não ter apresentado qualquer justificativa para
impedir a transação de transferência a ser feita para o mesmo titular e que há
comprovação suficiente nos autos de que o autor teria garantida a unidade
habitacional pretendida, caso o pagamento da antecipação da cota fosse
realizado no prazo estipulado. Requer sejam sanados os defeitos apontados e
acrescenta prequestionamento.

A embargada apresentou resposta, (f. 13/15).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.
Contudo, não merecem acolhida, isso porque não apontam omissão ou
contradição, tampouco obscuridade, mas tão somente ostentam caráter
infringente.

O V. Acórdão apreciou as razões trazidas na
apelação do autor, cabe a transcrição de trecho do julgado quanto à

preliminar invocada:

“(…) pelo que se verifica dos autos, o AR contido em f. 203 foi juntado em 12.07.2023, sendo, portanto, tempestiva a contestação apresentada às f. 204/214, (em 02.08.2023). Ademais, como bem com constou na sentença recorrida, houve indisponibilidade na consulta processual de 1º Grau, portal E-Saj em 28.07.2023, de modo que se reputa válida a peça defensiva. No mais, quanto ao pedido de habilitação formulado em f. 111, há menção expressa da parte, de que embora juntasse procuração e substabelecimento de forma espontânea, não dispensava o prazo para manifestação nos autos. Nessas circunstâncias, a contestação apresentada é tempestiva. (...)”, (f. 305).

A esse respeito, aliás, pode-se acrescentar o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o início da contagem de prazo se dá a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada do AR aos autos, em caso de intimação ou citação por correio, (art. 224 e art. 231 do CPC). Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FORMA DE CONTAGEM DO MESMO. ARTS. 224 E 231 DO CPC/2015 QUE DEVEM SER ANALISADOS EM CONJUNTO. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. INÍCIO DO PRAZO QUE SE DÁ COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS (CPC/2015, ART. 231, INCISO I). CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL, CONTUDO, QUE DEVE EXCLUIR O DIA DO INÍCIO DO PRAZO E INCLUIR O ÚLTIMO DIA, NOS TERMOS DO ART. 224 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional. 2. Não se pode confundir o início do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os arts. 224 e 231 do CPC/2015 serem analisados em conjunto, e não de forma excludente, como feito no acórdão recorrido. 3. Dessa forma, quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento, porém, a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo - data da juntada do respectivo AR - e incluir o dia do vencimento, conforme estabelecem os aludidos dispositivos legais. 4. Na hipótese, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/4/2019, iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios no primeiro dia útil seguinte, em 26/4/2019, e encerrando em 17/5/2019, visto que não houve expediente forense no dia 1º/5/2019, por ser feriado nacional ("Dia do Trabalho"). Assim, considerando que os embargos monitórios foram opostos em 17/5/2019, último dia

do prazo processual, não há que se falar em intempestividade, impondo-se a reforma do acórdão recorrido. 5. Recurso especial provido.”, (REsp n. 1.993.773/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022).

Quanto ao mérito, o V. Acórdão recorrido expôs de forma suficiente as razões e fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado.

No que se refere à tese invocada a respeito da inversão do ônus de prova, não se nega a vulnerabilidade do autor frente à estrutura técnica da instituição financeira, o que ocorre e foi devidamente demonstrado no V. Acórdão, é que não se caracterizou a alegada falha no serviço bancário, porquanto a ausência de pagamento do boleto teria ocorrido por falta de limite diário disponível do consumidor para a transação. O banco se livrou do ônus probatório a esse respeito.

E, no que se refere ao alegado prejuízo arguido pelo autor no tocante à impossibilidade de garantia da unidade habitacional pretendida, o alegado prejuízo não restou cabalmente comprovado nos autos.

O V. Acórdão combatido é claro, nesse sentido:

“(…) Convém ressaltar que o art. 373, inciso I do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e isso não restou evidenciado nos autos. Embora o documento copiado em f. 44/45 indique a ausência do pagamento do boleto no valor de R\$ 149.949,00. Há a informação de que caso o valor da antecipação de parcelas tivesse sido creditado, o autor teria a 15ª colocação no ranking, não se sabe se, de fato, teria garantida a unidade habitacional pretendida, muito menos se eventualmente quando da futura entrega das chaves, teria o imóvel locado. Trata-se de expectativa na aquisição do direito. E, justamente por este motivo, não tem cabimento o pedido de indenização por dano material consistente no pagamento de lucro cessante em razão da possibilidade de locação do futuro imóvel. Como se sabe, os lucros cessantes são danos puramente materiais, e, por isso, devem estar seguramente comprovados para serem indenizáveis. Prejuízos hipotéticos ou meramente presumidos não são passíveis de indenização. Mesma sorte quanto à alegada ocorrência do dano lastreado na teoria da “perda de uma chance”. Isso porque a mera expectativa de vantagem ou a simples esperança por um benefício não enseja a reparação pecuniária. E, o documento por ele apresentado, indica que o apelante seria o 15º colocado no ranking. Não se pode afirmar com segurança que ele teria o direito de aquisição ou escolha do imóvel pretendido. (...)”, (f. 307).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

A esse respeito, aliás, é imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos, (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Natan Zelinschi de Arruda, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Maurício Pessoa, j. 25/04/2023).

Nessas condições, desmerece acolhida o recurso.

A fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, o que se exige, é que a questão tenha sido exposta na instância ordinária e decidida de forma fundamentada, (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Min. Rel. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 05.02.2013), o que foi realizado.

O voto REJEITA os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator